



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **RESOLUÇÃO CFM 1.670/03**

(Publicado no D. O. U. de 14/07/2003 – Seção I – Pág. 78)

Ementa: Sedação profunda só pode ser realizada por médicos qualificados e em ambientes que ofereçam condições seguras para sua realização, ficando os cuidados do paciente a cargo do médico que não esteja realizando o procedimento que exige sedação.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, e,

**CONSIDERANDO** a importância do ambiente e da qualificação do pessoal envolvido para a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos sob sedação ou analgesia, com uso de medicamentos para o conforto, alívio da dor e abolição de reflexos indesejáveis;

**CONSIDERANDO** o uso de drogas ou combinações de drogas que apresentam efeitos sobre o sistema nervoso, cardiovascular e respiratório;

**CONSIDERANDO** como prioritária a segurança do paciente durante o procedimento e após sua realização;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se criar normas que definam os limites de segurança com relação ao ambiente, qualificação do pessoal, responsabilidades por equipamentos e drogas disponíveis para o tratamento de intercorrências e efeitos adversos;

**CONSIDERANDO** o que dispõem as Resoluções CFM nºs. [1.363/93](#) e [1.409/94](#);

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 13 de junho de 2003,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nos ambientes em que se praticam procedimentos sob "sedação consciente" ou níveis mais profundos de sedação, devem estar disponíveis:

- I. Equipamentos adequados para a manutenção da via aérea permeável, bem como a administração de oxigênio em concentração superior à da atmosfera;
- II. Medicamentos para tratamento de intercorrências e eventos adversos sobre os sistemas cardiovascular e respiratório;
- III. Material para documentação completa do procedimento, devendo ficar registrado o uso das medicações, suas doses e efeitos;
- IV. Documentação com critérios de alta do paciente.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Parágrafo 1º** - Deve-se dar ao paciente e ao acompanhante, verbalmente e por escrito, instruções relativas aos cuidados sobre o período pós-procedimento, bem como informações para o atendimento de emergências eventuais.

**Parágrafo 2º** - Todos os documentos devem ser assinados pelo médico responsável.

**Art. 2º** - O médico que realiza o procedimento não pode encarregar-se simultaneamente da administração de sedação profunda/analgesia, devendo isto ficar a cargo de outro médico.

**Art. 3º** - Todas as unidades que realizarem procedimentos sob sedação profunda devem garantir os meios de transporte e hospitais que disponham de recursos para atender a intercorrências graves que porventura possam acontecer.

**Art. 4º** - Os anexos I e II fazem parte da presente resolução.

**Art. 5º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de junho de 2003

**EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE**  
Presidente

**RUBENS DOS SANTOS SILVA**  
Secretário-Geral



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## ANEXO 1

### DEFINIÇÃO E NÍVEIS DE SEDAÇÃO

**Sedação** é um ato médico realizado mediante a utilização de medicamentos com o objetivo de proporcionar conforto ao paciente para a realização de procedimentos médicos ou odontológicos. Sob diferentes aspectos clínicos, pode ser classificada em leve, moderada e profunda, abaixo definidas:

**Sedação Leve** é um estado obtido com o uso de medicamentos em que o paciente responde ao comando verbal. A função cognitiva e a coordenação podem estar comprometidas. As funções cardiovascular e respiratória não apresentam comprometimento.

**Sedação Moderada/Analgesia ("Sedação Consciente")** é um estado de depressão da consciência, obtido com o uso de medicamentos, no qual o paciente responde ao estímulo verbal isolado ou acompanhado de estímulo tátil. Não são necessárias intervenções para manter a via aérea permeável, a ventilação espontânea é suficiente e a função cardiovascular geralmente é mantida adequada.

**Sedação Profunda/Analgesia** é uma depressão da consciência induzida por medicamentos, e nela o paciente dificilmente é despertado por comandos verbais, mas responde a estímulos dolorosos. A ventilação espontânea pode estar comprometida e ser insuficiente. Pode ocorrer a necessidade de assistência para a manutenção da via aérea permeável. A função cardiovascular geralmente é mantida. As respostas são individuais.

**Observação importante:** As respostas ao uso desses medicamentos são individuais e os níveis são contínuos, ocorrendo, com frequência, a transição entre eles. O médico que prescreve ou administra a medicação deve ter a habilidade de recuperar o paciente deste nível ou mantê-lo e recuperá-lo de um estado de maior depressão das funções cardiovascular e respiratória.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## ANEXO II

EQUIPAMENTOS DE EMERGÊNCIA E REANIMAÇÃO	
Oxigênio	<ul style="list-style-type: none"><li>● Sistema para fornecimento de oxigênio a 100%</li></ul>
Aspirador	<ul style="list-style-type: none"><li>● Sistema para aspirar secreções</li><li>● Sondas para aspiração</li></ul>
Manutenção das Vias Aéreas	<ul style="list-style-type: none"><li>● Máscaras faciais</li><li>● Máscaras laringeas</li><li>● Cânulas naso e orofaríngeas</li><li>● Tubos endotraqueais</li><li>● Laringoscópio com lâmina</li></ul>
Monitores	<ul style="list-style-type: none"><li>● Oxímetro de pulso com alarmes</li><li>● Monitor cardíaco</li><li>● Aparelho para medir pressão arterial</li></ul>
Equipamentos para Reanimação e Medicamentos	<ul style="list-style-type: none"><li>● Balão auto-inflável (Ambu)</li><li>● Desfibrilador</li><li>● Drogas para a reanimação</li><li>● Antagonistas: Naloxone, Flumazenil</li><li>● Impressos com protocolos para reanimação (tipo ACLS)</li></ul>